



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0266/2011

12.7.2011

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas
(COM(2010)0733 – C7-0423/2010 – 2010/0353(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatora: Iratxe García Pérez

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	56
PROCESSO.....	60

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas
(COM(2010)0733 – C7-0423/2010 – 2010/0353(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0733),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 43.º e o n.º 1 do artigo 118.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0423/2010),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 5 de Maio de 2011¹,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0266/2011),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Alteração

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**
relativo aos sistemas de qualidade dos

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**
relativo aos sistemas de qualidade dos

¹ Parecer de ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Justificação

A presente alteração visa manter a coerência com as alterações aos artigos. Os «géneros alimentícios» deverão fazer parte do Regulamento, tal como acontece com os Regulamentos 509/2006 e 510/2006 actualmente em vigor.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

1. A qualidade e diversidade da produção agrícola da União Europeia são um elemento importante e uma vantagem concorrencial para os produtores da União Europeia e fazem parte do património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos agricultores e produtores da União Europeia, que souberam preservar as tradições e simultaneamente ter em conta a evolução dos novos métodos e materiais de produção.

Alteração

1. A qualidade e diversidade da produção agrícola, **das pescas e da aquicultura** da União Europeia são um elemento importante e uma vantagem concorrencial para os produtores da União Europeia e fazem parte do património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos agricultores e produtores da União Europeia, que souberam preservar as tradições e simultaneamente ter em conta a evolução dos novos métodos e materiais de produção.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

2. Os cidadãos e consumidores da União Europeia exigem cada vez mais produtos de qualidade e produtos tradicionais. Desejam igualmente preservar a diversidade da produção agrícola na União Europeia. Esta vontade gera uma procura de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios com uma especificidade identificável, em especial no que respeita à

Alteração

2. Os cidadãos e consumidores da União Europeia exigem cada vez mais produtos de qualidade e produtos tradicionais. Desejam igualmente preservar a diversidade da produção agrícola, **das pescas e da aquicultura** na União Europeia. Esta vontade gera uma procura de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios com uma especificidade

sua origem geográfica.

identificável, em especial no que respeita à sua origem geográfica.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

4. Ao ajudarem os produtores a verem os seus esforços de produção de produtos de qualidade *e variados* compensados, os sistemas de qualidade podem ser vantajosos para a economia rural. Isto é particularmente verdade para as zonas desfavorecidas, onde o sector agrícola representa uma parte significativa da economia. Desta forma, os sistemas de qualidade constituem um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos desenvolvidas pela política agrícola comum (PAC).

Alteração

4. Ao ajudarem os produtores a verem os seus esforços de produção de ***uma vasta gama de*** produtos de qualidade compensados, os sistemas de qualidade podem ser vantajosos para a economia rural. Isto é particularmente verdade para as zonas desfavorecidas, ***as áreas montanhosas e as regiões mais remotas,*** onde o sector agrícola representa uma parte significativa da economia ***e os custos de produção são elevados***. Desta forma, os sistemas de qualidade constituem um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos desenvolvidas pela política agrícola comum (PAC).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

11. A União Europeia tem vindo a simplificar o quadro normativo da PAC. Esta abordagem deve ser igualmente aplicada à regulamentação que rege a política de qualidade dos produtos agrícolas.

Alteração

11. A União Europeia tem vindo a simplificar o quadro normativo da PAC. Esta abordagem deve ser igualmente aplicada à regulamentação que rege a política de qualidade dos produtos agrícolas, ***sem, no entanto, pôr em causa as características específicas desses produtos, com o propósito de minorar a sobrecarga administrativa que impende sobre os produtores.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13 – travessão 3

Texto da Comissão

- as disposições relativas às regras voluntárias de rotulagem do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e da Directiva 2001/110/CE.

Alteração

Suprimido

Justificação

A presente alteração visa manter a coerência com as alterações aos artigos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

18. Os objectivos específicos da protecção das denominações de origem e das indicações geográficas são, para os agricultores e os produtores, garantir uma remuneração justa que tenha em conta as qualidades **do** produto e fornecer informações claras sobre os produtos com características específicas ligadas à sua origem geográfica, de forma a permitir que os consumidores façam opções de compra mais informadas.

Alteração

18. Os objectivos específicos da protecção das denominações de origem e das indicações geográficas são, para os agricultores e os produtores, garantir uma remuneração justa que tenha em conta as qualidades **e as características de um dado** produto **ou do seu modo de produção** e fornecer informações claras sobre os produtos com características específicas ligadas à sua origem geográfica, de forma a permitir que os consumidores façam opções de compra mais informadas.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

19. Outro objectivo, que pode ser

Alteração

19. Outro objectivo, que pode ser

alcançado mais eficazmente ao nível da União, é garantir o respeito uniforme em todo o território dos direitos de propriedade intelectual associados aos nomes protegidos na União *é igualmente um objectivo*.

alcançado mais eficazmente ao nível da União, é garantir o respeito uniforme em todo o território dos direitos de propriedade intelectual associados aos nomes protegidos na União, *o qual se afirma de igual modo como uma das prioridades*.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

20. Um quadro estabelecido ao nível da União para a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas que inclua a sua inscrição num registo permite o desenvolvimento destas denominações e indicações, uma vez que garante, através de uma abordagem mais uniforme, condições de concorrência leal entre os produtores de produtos dotados destas menções e melhora a credibilidade destes produtos aos olhos dos consumidores. Convém prever disposições para o desenvolvimento das denominações de origem e das indicações geográficas ao nível da União.

Alteração

20. Um quadro estabelecido ao nível da União para a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas que inclua a sua inscrição num registo permite o desenvolvimento destas denominações e indicações, uma vez que garante, através de uma abordagem mais uniforme, condições de concorrência leal entre os produtores de produtos dotados destas menções e melhora a credibilidade destes produtos aos olhos dos consumidores. Convém prever disposições para o desenvolvimento das denominações de origem e das indicações geográficas ao nível da União *e criar mecanismos para a sua protecção ao nível externo, no quadro da Organização Mundial do Comércio, onde a importância da qualidade dos produtos e do modelo de produção em causa deverá ser reconhecida e constituir uma mais-valia*.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

28. Dada a especificidade das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, convém

Alteração

28. Dada a especificidade das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, convém

adoptar disposições especiais relativamente à sua rotulagem, que exijam que os produtores utilizem nas embalagens os símbolos ou as menções adequadas da União. A utilização desses símbolos ou menções deverá ser tornada obrigatória para os nomes da União, a fim de, por um lado, melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas e, por outro, simplificar a identificação destes produtos no mercado para facilitar o seu controlo. Tendo em conta os requisitos da Organização Mundial do Comércio, a utilização destes símbolos ou menções deve ser **voluntária** para as indicações geográficas e as denominações de origem originárias de um país terceiro.

adoptar disposições especiais relativamente à sua rotulagem, que exijam que os produtores utilizem nas embalagens os símbolos ou as menções adequadas da União. A utilização desses símbolos ou menções deverá ser tornada obrigatória para os nomes da União, a fim de, por um lado, melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas e, por outro, simplificar a identificação destes produtos no mercado para facilitar o seu controlo. Tendo em conta os requisitos da Organização Mundial do Comércio, a utilização destes símbolos ou menções **só** deve ser **autorizada** para as indicações geográficas e as denominações de origem originárias de um país terceiro **no caso dos produtos que tenham cumprido os procedimentos estabelecidos no Capítulo IV do Título V do presente Regulamento.**

Justificação

A presente alteração visa manter a coerência com as alterações aos artigos.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

36. A fim de garantir o registo no âmbito do sistema de nomes de produtos tradicionais que são autênticos, há que reexaminar outros critérios e condições para o registo de um nome, nomeadamente no que se refere à definição de «tradicional», que deve ser alterada para abranger os produtos produzidos desde há muito tempo. ***A fim de melhorar a protecção do património culinário da União, é necessário recentrar mais claramente o âmbito de aplicação do sistema das especialidades tradicionais garantidas nos pratos preparados e nos***

Alteração

36. A fim de garantir o registo no âmbito do sistema de nomes de produtos tradicionais que são autênticos, há que reexaminar outros critérios e condições para o registo de um nome, nomeadamente no que se refere à definição de «tradicional», que deve ser alterada para abranger os produtos produzidos desde há muito tempo.

produtos transformados.

Justificação

A presente alteração visa manter a coerência com as alterações aos artigos.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 39

Texto da Comissão

39. A fim de evitar criar condições de concorrência desleais, qualquer produtor, incluindo os de países terceiros, deve poder utilizar um nome registado *e, se necessário, o símbolo da União associado à menção* «especialidade tradicional garantida», desde que o produto cumpra os requisitos do caderno de especificações pertinente e o produtor seja sujeito a um sistema de controlo.

Alteração

39. A fim de evitar criar condições de concorrência desleais, qualquer produtor, incluindo os de países terceiros, deve poder utilizar um nome registado ***de uma*** «especialidade tradicional garantida», desde que o produto cumpra os requisitos do caderno de especificações pertinente e o produtor seja sujeito a um sistema de controlo. ***No caso das especialidades tradicionais garantidas que são produzidas na União, o símbolo da União deve ser apostado na embalagem e deve ser associado à menção «especialidade tradicional garantida».***

Justificação

Para sensibilizar os consumidores europeus e garantir que eles reconheçam e distingam entre os rótulos de qualidade genuínos e as inúmeras alegações de qualidade que muitos produtos ostentam sem qualquer controlo, a utilização de logótipos da União deve ser obrigatória, a fim de que os consumidores possam mais rapidamente familiarizar-se com o respectivo conteúdo.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

41-A. Para os nomes registados sem reserva da denominação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006, é oportuno prever um procedimento de substituição destes nomes por outros que

possam ser registados e automaticamente inscritos no registo com reserva da denominação.

Justificação

O registo de ETG já contém os nomes registados sem reserva da denominação, como actualmente permitido pelo Regulamento (CE) n.º 509/2006. Tendo em conta as disposições que permitem que esses nomes continuem a ser utilizados nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 509/2006 só até 31 de Dezembro de 2017, é necessário prever, para as ETG registadas sem reserva do nome, um procedimento de substituição destes nomes por outros que possam ser registados e automaticamente inscritos no registo a que se refere o artigo 22.º do presente regulamento.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

43. É necessário dividir claramente as normas de comercialização entre normas obrigatórias incluídas na legislação da organização comum de mercado e menções de qualidade facultativas, a integrar na estrutura dos sistemas de qualidade. As menções de qualidade facultativas devem continuar a contribuir para os objectivos das normas de comercialização e o seu âmbito de aplicação deve ser limitado, por conseguinte, aos produtos constantes do anexo I do Tratado.

Alteração

Suprimido

Justificação

As disposições específicas relativas às menções de qualidade facultativas e a todos os artigos e considerandos respeitantes a estas menções e às normas de comercialização, bem como o anexo II, transitam para a proposta de Regulamento sobre as normas de comercialização (2010/0354(COD)), de modo a que todas as menções de qualidade facultativas fiquem incluídas no Regulamento “OCM única”.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

Alteração

44. À luz dos objectivos do presente regulamento e por uma questão de clareza, convém que as menções de qualidade facultativas existentes sejam reguladas pelo presente regulamento.

Suprimido

Justificação

As disposições específicas relativas às menções de qualidade facultativas e a todos os artigos e considerandos respeitantes a estas menções e às normas de comercialização, bem como o anexo II, transitam para a proposta de Regulamento sobre as normas de comercialização (2010/0354(COD)), de modo a que todas as menções de qualidade facultativas fiquem incluídas no Regulamento “OCM única”.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

44-A. Deve ser criado um segundo nível de sistemas de qualidade, assente em menções de qualidade que tragam valor acrescentado, que possam ser comunicadas dentro do mercado interno e que sejam aplicadas de forma voluntária; Estas menções de qualidade facultativas devem referir-se a características específicas do produto, ao método de produção ou a um atributo de transformação. A menção de qualidade facultativa “produto da agricultura de montanha” tem preenchido as condições até à data e trará valor acrescentado ao produto no mercado.

Justificação

A presente alteração visa manter a coerência com as alterações sobre o estabelecimento de “menções de qualidade facultativas”.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

57. O papel dos agrupamentos deve ser esclarecido e reconhecido. Os agrupamentos desempenham um papel essencial no processo de pedido de registo de nomes de denominações de origem, de indicações geográficas e de especialidades tradicionais garantidas, incluindo no que respeita às alterações dos cadernos de especificações e aos pedidos de cancelamento. Os agrupamentos podem igualmente desenvolver actividades relacionadas com a fiscalização da efectiva protecção dos nomes registados, com a conformidade da produção com o correspondente caderno de especificações, com a informação e promoção dos nomes registados e, em geral, qualquer actividade destinada a melhorar o valor desses nomes e a eficácia dos sistemas de qualidade. Não obstante, importa que estas actividades não facilitem nem provoquem situações anticoncorrenciais incompatíveis com os artigos 101.º e 102.º do Tratado.

Alteração

57. O papel dos agrupamentos deve ser esclarecido e reconhecido. Os agrupamentos desempenham um papel essencial no processo de pedido de registo de nomes de denominações de origem, de indicações geográficas e de especialidades tradicionais garantidas, incluindo no que respeita às alterações dos cadernos de especificações e aos pedidos de cancelamento. Os agrupamentos podem igualmente desenvolver actividades relacionadas com a fiscalização da efectiva protecção dos nomes registados, com a conformidade da produção com o correspondente caderno de especificações, com a informação e promoção dos nomes registados e, em geral, qualquer actividade destinada a melhorar o valor desses nomes e a eficácia dos sistemas de qualidade. ***Cumpre-lhes, além disso, proceder ao acompanhamento da posição dos produtos no mercado e regulamentar essa posição dentro das normas prescritas.*** Não obstante, importa que estas actividades não facilitem nem provoquem situações anticoncorrenciais incompatíveis com os artigos 101.º e 102.º do Tratado.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 61-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

61-A. No caso de produtos de qualidade transfronteiriços, o processo de registo comum das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas

protegidas e das especialidades tradicionais garantidas deve ser simplificado.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

62. Devem ser conferidos poderes à Comissão para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado, a fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento. Devem delimitar-se os elementos relativamente aos quais esse poder pode ser exercido, bem como as condições a que a delegação fica sujeita.

Alteração

62. A fim de assegurar o correcto funcionamento do regime estabelecido pelo presente Regulamento, deve ser delegado à Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sempre que se trate de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente Regulamento. É particularmente importante que a Comissão efectue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

A presente alteração reflecte o acordo comum entre instituições sobre actos delegados.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 62-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

62-A. A fim de garantir condições uniformizadas de aplicação do presente Regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências de execução para estabelecer e manter actualizado um registo de denominações de origem

protegidas (DOP), de indicações geográficas protegidas (IGP) e de especialidades tradicionais garantidas (ETG), para fixar a forma e o conteúdo do referido registo, para definir os meios pelos quais devem ser publicitados o nome e o endereço dos organismos de certificação do produto, para publicar a lista dos nomes em relação aos quais foram apresentados pedidos de registo, para prover à publicação de determinados documentos no Jornal Oficial, para decidir rejeitar um pedido que não reúna as condições, para registar um nome quando nada se lhe oponha e para aprovar ou rejeitar alterações às especificações de um produto, no caso de se tratar de alterações menores.

Justificação

Estes são os casos em que a Comissão pode actuar sem a assistência do Comité.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 63

Texto da Comissão

63. A fim de assegurar a uniformidade da aplicação do presente regulamento em todos os Estados-Membros, a Comissão deve poder adoptar actos de execução, em conformidade com o artigo 291.º do Tratado. Salvo disposição explícita em contrário, a Comissão deve adoptar esses actos de execução em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho ...,

Alteração

63. As competências de execução relativas ao prolongamento de certos períodos transitórios, a protecção de especialidades tradicionais garantidas, o uso de menções de qualidade facultativas, a protecção uniformizada das menções, das abreviaturas e dos símbolos relativos aos sistemas de qualidade, a decisão de registar os nomes quando o Comité de Qualidade dos Produtos Agrícolas não chegue a acordo, o cancelamento do registo das DOP, IGP ou ETG devem ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹.

¹ *JO L 55 de 28.02.11, p.13.*

Justificação

A presente alteração visa coadunar o texto com os modelos utilizados para os artigos sobre as competências de execução.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento destina-se a ajudar os produtores de produtos agrícolas a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos, garantindo:

Alteração

1. O presente regulamento destina-se a ajudar os produtores de produtos agrícolas ***e de géneros alimentícios*** a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos, garantindo:

Justificação

Deseja-se deixar claro que os géneros alimentícios também estão cobertos pelo presente Regulamento, tal como é o caso com os Regulamentos 509/2006 e 510/2006 em vigor.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As medidas nele *presente* destinam-se a promover as actividades ***agrícolas e de*** transformação e os sistemas agrícolas associados aos produtos de elevada qualidade, desta forma contribuindo para a

Alteração

As medidas nele *presentes* destinam-se a promover as actividades ***nos domínios da agricultura, das pescas, da aquicultura e da*** transformação e os sistemas agrícolas associados aos produtos de elevada

realização da política de desenvolvimento rural.

qualidade, desta forma contribuindo para a realização *dos objectivos* da política de desenvolvimento rural, *tendo especialmente em conta as zonas em que o sector agrícola tem um peso económico mais importante e, em particular, as zonas desfavorecidas.*

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento estabelece «sistemas de qualidade» que constituem a base para a identificação e, se adequado, a protecção de nomes e menções que indicam ou descrevem em especial produtos agrícolas com:

Alteração

2. O presente regulamento estabelece «sistemas de qualidade» que constituem a base para a identificação e, se adequado, a protecção de nomes e menções que indicam ou descrevem em especial produtos agrícolas, *piscícolas e aquícolas* com:

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Contudo, o sistema de qualidade estabelecido no título III do presente regulamento não se aplica aos produtos agrícolas não transformados.

Alteração

Suprimido

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar que os produtos abrangidos pelo presente regulamento estejam estreitamente ligados à produção agrícola ou à economia rural, a Comissão

Alteração

A fim de assegurar que os produtos abrangidos pelo presente regulamento estejam estreitamente ligados à produção agrícola ou à economia rural, a Comissão

pode, por meio de actos delegados, *alterar* o anexo I.

disporá de poderes para, por meio de actos delegados, *completar* o anexo I *ao presente Regulamento*.

Justificação

A presente alteração visa clarificar mais as competências da Comissão, de molde a incluir novos produtos no Anexo I.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento não se aplica aos produtos vitivinícolas, com excepção dos vinagres de vinho, *nem* às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados.

Alteração

2. O presente regulamento não se aplica aos produtos vitivinícolas, com excepção dos vinagres de vinho *e do sumo de uva*, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados.

Justificação

A presente alteração visa remediar o facto de o sumo de uva não estar incluído, como DOP ou IGP, no Regulamento “OCM única”, nem no Regulamento n.º 510/2006.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. «Agrupamento», qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por *produtores* ou *transformadores do mesmo* produto;

Alteração

2. «Agrupamento», qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por *operadores que produzem, transformam*, ou *produzem e transformam*, o produto;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 3

Texto da Comissão

3. «Tradicional», o uso comprovado no mercado interno por um período que permita a transmissão entre gerações; este período deve corresponder à duração geralmente atribuída a duas gerações, ou seja, pelo menos 50 anos;

Alteração

3. «Tradicional», o uso comprovado no mercado interno por um período que permita a transmissão entre gerações; este período deve corresponder à duração geralmente atribuída a duas gerações, ou seja, pelo menos 50 anos; ***No entanto, a Comissão deve estabelecer, por meio de actos delegados, as condições em que poderão ser concedidas isenções, no caso de produtos antigos e de receitas que, em tempos recentes, tenham sido recuperadas. Nestes casos, o período deve corresponder à duração geralmente atribuída a uma geração, ou seja, pelo menos 25 anos;***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As menções e descrições de produtos que já figurem entre as "menções genéricas" serão evidenciadas por inclusão numa lista.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 - n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. «fase de produção», uma fase de produção, transformação ou preparação.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. “Produto transformado”, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea o), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.

JO L 139 de 30.04.2004, p. 1.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) cujas fases de produção tenham todas lugar na mesma área geográfica delimitada;

(iii) cujas fases de produção, **na acepção do artigo 3.º, n.º 6-A**, tenham todas lugar na mesma área geográfica delimitada;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) - subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

(iii) em relação ao qual, pelo menos, uma das fases de produção **fundamentais para o cumprimento das condições descritas na subalínea ii)** tenha lugar na área geográfica delimitada.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de ter em conta as especificidades relacionadas com certos sectores ou zonas, a Comissão pode, por meio de actos delegados, adoptar *restrições e* derrogações no que respeita às fases de produção que devem ter lugar na área geográfica delimitada ou à proveniência das matérias-primas.

Alteração

3. A fim de ter em conta as especificidades relacionadas com certos sectores ou zonas, a Comissão pode, por meio de actos delegados, ***nos termos do artigo 53.º e por proposta do agrupamento requerente,*** adoptar derrogações no que respeita:

– às fases *específicas* de produção que devem ***imperativamente*** ter lugar na área geográfica delimitada, ou

– à ***localização de certas fases de produção na área geográfica definida, ou***

– à proveniência das matérias-primas;

Estas derrogações terão em conta, na base de critérios objectivos, a qualidade, os usos, o saber fazer reconhecido, factores naturais específicos e o desenvolvimento das áreas desfavorecidas.

Alteração 36

**Proposta de regulamento
Artigo 5 - n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A fim de assegurar uma informação correcta dos consumidores, é obrigatório indicar, relativamente aos produtos com indicação geográfica protegida, o local de proveniência do produto agrícola, pelo menos nos casos em que o local de proveniência não coincida com o local em que se procedeu à transformação.

Alteração 37

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Não podem ser registadas como denominações de origem protegida ou indicações geográficas protegidas os nomes que se tornaram genéricos.

Alteração

1. Não podem ser registadas como denominações de origem protegida ou indicações geográficas protegidas os nomes que se tornaram genéricos. ***Ao determinar se um nome se tornou genérico ou não, importa ter em conta a respectiva tradução para cada uma das línguas oficiais da União.***

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Um nome proposto para registo homónimo ou parcialmente homónimo de um nome já inscrito no registo estabelecido em conformidade com o artigo 11.º pode ser registado ***desde*** que, na prática, as condições de utilização e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das do nome registado, a fim de não induzir o consumidor ***em erro***.

Alteração

3. Um nome proposto para registo homónimo ou parcialmente homónimo de um nome já inscrito no registo estabelecido em conformidade com o artigo 11.º ***não*** pode ser registado, ***a menos*** que as condições de utilização ***local e tradicional*** e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das do nome registado, a fim de não induzir ***no*** consumidor ***a convicção de que os produtos provêm de outro território, mesmo se o nome for exacto no que respeita ao território, região ou lugar de origem do produto agrícola ou género alimentício em causa.***

Justificação

Esta alteração visa ser mais coerente com o Regulamento “OCM única” (vinho). Também é coerente com o alargamento da protecção do vinho no âmbito do acordo TRIPS da OMC.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, *e* as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas *e* organolépticas;

Alteração

b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, ***assim como*** as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ***ou*** organolépticas;

Justificação

É importante manter neste ponto as actuais disposições do Regulamento 510/2006 que têm em conta as diferenças existentes entre os produtos IG quanto às características analisadas.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ou b);

Alteração

d) As provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ***e no n.º 3***;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A descrição do método de obtenção do produto e dos métodos locais, leis e constantes ***assim como***, se for caso ***disso***, informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem

Alteração

e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for ***esse o*** caso, dos métodos locais, leis e constantes ***assim como***, se for caso disso, informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem

ou assegurar o controlo;

ou assegurar o controlo;

Justificação

A presente alteração visa lograr uma maior clareza jurídica do texto.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 7 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de contribuir para salvaguardar a qualidade e boa reputação dos produtos, a especificação do produto pode incluir requisitos específicos destinados a proteger os recursos naturais ou a paisagem da área de produção, ou a melhorar o bem-estar dos animais de criação.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A prova de que o agrupamento que apresenta o pedido, na acepção do artigo 46.º, é representativo dos produtores do produto;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório conferir, a nível nacional, protecção ao nome, com efeitos a partir da

Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório conferir, a nível nacional, protecção ao nome, ***ou aceitar uma***

data de apresentação do pedido à Comissão.

alteração a uma especificação de um produto, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão.

Justificação

Deve prever-se um período transitório nacional, para cobrir, não só o registo de um novo DOP ou IGP, mas também o pedido de modificação de uma especificação DOP ou IGP. Tal asseguraria a existência de um 'statu quo' sobre esta matéria.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Especificarem os elementos que permitam concluir que o nome cujo registo é solicitado é genérico.

Alteração

d) Especificarem os elementos que permitam concluir que o nome cujo registo é solicitado, **ou a sua tradução numa das línguas oficiais da União**, é genérico.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Demonstrarem o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea e).

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão pode, **por meio de** actos de execução **e** sem a **assistência** do **comité referido** no artigo 54.º, **estabelecer** a forma e o conteúdo do registo.

3. A Comissão pode **adoptar** actos de execução, **que**, sem a **aplicação** do **disposto** no artigo 54.º, **estabeleçam** a forma e o conteúdo do registo. **O registo conterà, no mínimo, o documento único, o**

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

Alteração

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto em conformidade com o caderno de especificações *e o plano de controlo* correspondente.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso dos produtos originários da União, comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento, *as* menções «denominação de origem protegida» *ou* «indicação geográfica protegida» *ou os símbolos da União a elas associados figuram na rotulagem. Podem igualmente figurar na rotulagem as* correspondentes siglas «DOP» ou «IGP».

Alteração

3. No caso dos produtos originários da União, comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento, *os símbolos da União a elas associados figuram na rotulagem. Além disso, o nome registado do produto figurará imediatamente antes das* menções «denominação de origem protegida», «indicação geográfica protegida», *ou das* correspondentes siglas «DOP» ou «IGP».

3-A. Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da zona geográfica de origem, referida no artigo 5.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa

essa zona geográfica de origem.

3-B. É permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas colectivas a que se refere o artigo 15.º da Directiva 2008/95/CE, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No caso dos produtos originários de países terceiros, comercializados sob um nome inscrito no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem.

Alteração

4. No caso dos produtos originários de países terceiros, comercializados sob um nome inscrito no registo, ***nos termos do Capítulo IV do Título V do presente Regulamento***, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem.

Justificação

Só os produtos de países terceiros e dos países da União Europeia que tenham sido submetidos ao processo de análise previsto no presente Regulamento ("reciprocidade") devem ter direito a ostentar os mesmos símbolos e as mesmas indicações.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Qualquer utilização comercial directa ou indirecta de um nome registado por produtos que, não sendo objecto de registo, sejam comparáveis a produtos registados com esse nome, ou na medida em que tal utilização explore a reputação do nome protegido;

Alteração

a) Qualquer utilização comercial directa ou indirecta de um nome registado por produtos que, não sendo objecto de registo, sejam comparáveis a produtos registados com esse nome, ou na medida em que tal utilização explore a reputação do nome protegido, ***incluindo os casos em que sejam utilizados como ingredientes;***

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 13.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem **do produto** ou **serviço** seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido ou acompanhado por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares;

Alteração

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem **dos produtos** ou **serviços** seja indicada, ou que o nome protegido seja traduzido ou acompanhado por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, **incluindo os casos em que sejam utilizados como ingredientes**;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas ou judiciais necessárias para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, **em especial a pedido de um agrupamento de produtores, como previsto no artigo 42.º, alínea a).**

Alteração

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas ou judiciais necessárias para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, **produzidas ou comercializadas no Estado-Membro em causa.**

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela gestão das medidas administrativas relativas a DOP/IGP/ETG, seguindo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro. Essas autoridades serão

objectivas e imparciais. Além disso, devem dispor de pessoal e de recursos proporcionais aos objectivos em vista.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para evitar a comercialização na União Europeia ou a exportação para países terceiros de produtos não rotulados em conformidade com o presente Regulamento, a Comissão pode, por meio de actos delegados, nos termos do disposto no artigo 53.º, definir as acções sobre esta matéria a implementar pelo Estados-Membros.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente regulamento, é recusado o registo de uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 13.º *e diga respeito ao mesmo tipo de produto*, caso o pedido *de registo da marca* seja apresentado após a data de apresentação do pedido de registo *à Comissão*.

1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente regulamento, é recusado o *pedido de* registo de uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 13.º, caso *esse* pedido seja apresentado após a data de apresentação do pedido de registo *ao Estado-Membro em causa*.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 4, uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 13.º e que tenha sido objecto de pedido, registo, ou, nos casos em que tal seja previsto pela legislação em causa, que tenha sido adquirida pelo uso de boa fé no território da União, antes da data de apresentação *à Comissão* do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada ou renovada, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que a marca não incorra nas causas de invalidade ou de caducidade previstas no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, ou na Directiva 2008/95/CE. Em tais casos, a utilização da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida é *permitida*, juntamente com a das marcas em causa.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 4, uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 13.º e que tenha sido objecto de pedido, registo, ou, nos casos em que tal seja previsto pela legislação em causa, que tenha sido adquirida pelo uso de boa fé no território da União, antes da data de apresentação *ao Estado-Membro em causa* do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada ou renovada, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que a marca não incorra nas causas de invalidade ou de caducidade previstas no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, ou na Directiva 2008/95/CE. Em tais casos, a utilização da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida é *autorizada*, juntamente com a das marcas em causa, *se o produto que ostenta a marca cuja utilização seria contrária ao disposto no artigo 13.º for produzido em conformidade com as especificações e abrangido pelo sistema de controlo.*

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro que não o país requerente e cuja designação contenha um nome que viole o artigo 13.º, n.º 1, podem continuar a utilizar a denominação *protegida* durante um período transitório de cinco anos no

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro que não o país requerente e cuja designação contenha um nome que viole o artigo 13.º, n.º 1, podem continuar a utilizar a denominação *ao abrigo da qual foram comercializados* durante um período

máximo, unicamente no caso de uma declaração de oposição admissível em conformidade com o artigo 48.º demonstrar que:

transitório de cinco anos no máximo, unicamente no caso de uma declaração de oposição admissível em conformidade com o artigo 48.º demonstrar que:

Justificação

“[U]m nome que viole o artigo 13.º, n.º 1” pode não significar necessariamente o uso de uma denominação protegida enquanto tal, mas uma deformação do mesmo ou uma referência.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 15 - n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Pode igualmente ser fixado um período transitório para as empresas estabelecidas no Estado-Membro ou no país terceiro onde se situe a área geográfica, desde que as referidas empresas tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, pelo menos, durante os cinco anos anteriores à data da publicação referida no artigo 47.º, n.º 2, e tiverem mencionado esse facto no decurso do procedimento nacional de oposição referido no primeiro e segundo parágrafos do artigo 3.º, n.º 46, ou do procedimento comunitário de oposição referido no artigo 48.º, n.º 1. O período transitório referido no presente parágrafo não pode ser superior a cinco anos.

Justificação

A presente alteração incluirá as actuais disposições no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) N.º 510/2006 do Conselho, que prevê a concessão de um período transitório para as empresas localizadas no Estado-Membro requerente que tenha levantado uma objecção admissível à aplicação durante a consulta nacional e que pretenda dispor de tempo para proceder aos necessários ajustamentos, a fim de ter em conta o facto de o nome a que objectam ter sido protegido.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

É estabelecido um sistema de especialidades tradicionais garantidas, **a fim de ajudar** os produtores de produtos tradicionais a comercializar esses produtos e a comunicar aos consumidores os atributos que lhes oferecem uma mais-valia.

Alteração

É estabelecido um sistema de especialidades tradicionais garantidas, a fim de **salvaguardar e promover os métodos de produção e as receitas tradicionais, ajudando, para o efeito,** os produtores de produtos tradicionais a comercializar esses produtos e a comunicar aos consumidores os atributos **desses produtos e receitas tradicionais** que lhes oferecem uma mais-valia.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Um nome pode ser registado como especialidade tradicional garantida sempre que descreva um determinado produto **transformado** que:

Alteração

1. Um nome pode ser registado como especialidade tradicional garantida, sempre que descreva um determinado produto **ou género alimentício** que:

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Resulte de um modo de produção e de uma composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto; **e**

Alteração

a) Resulte de um modo de produção **e/ou transformação** e de uma composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto **ou género alimentício; e**

Alteração 63

Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Designar a forma tradicional do produto.*

Alteração

b) *Identificar o seu carácter ou especificidade tradicionais;*

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) o âmbito do pedido de reconhecimento como especialidade tradicional garantida;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A descrição do produto, incluindo as principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas que demonstram a especificidade do produto;

b) A descrição do produto, incluindo, *se for caso disso*, as principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas que demonstram a especificidade do produto;

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os nomes registados como especialidades tradicionais garantidas podem ser utilizados por qualquer operador que comercialize um produto conforme

1. Os nomes registados como especialidades tradicionais garantidas podem ser utilizados por qualquer operador que comercialize um produto conforme

com o caderno de especificações correspondente.

com o caderno de especificações *e o plano de controlo* correspondente.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão

3. No caso dos produtos originários da União, comercializados como especialidade tradicional garantida registada em conformidade com o presente regulamento, o símbolo referido no n.º 2 deve, sem prejuízo do n.º 4, figurar na rotulagem.

No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas fora da União a oposição do símbolo na rotulagem deve ser facultativa.

O símbolo referido no n.º 2 pode ser completado ou substituído pela menção «especialidade tradicional garantida».

Alteração

3. No caso dos produtos originários da União, comercializados como especialidade tradicional garantida registada em conformidade com o presente regulamento, o símbolo referido no n.º 2 deve, sem prejuízo do n.º 4, figurar na rotulagem. ***Além disso, o nome do produto aparecerá imediatamente antes da menção «especialidade tradicional garantida», ou da abreviatura que lhe corresponde ("ETG").***

No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas fora da União a oposição do símbolo na rotulagem deve ser facultativa.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os nomes registados em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 509/2006, incluindo os registados com base nos pedidos referidos no artigo 55.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados nas condições previstas no

Alteração

2. Os nomes registados em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 509/2006, incluindo os registados com base nos pedidos referidos no artigo 55.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados nas condições previstas no

Regulamento (CE) n.º 509/2006, até 31 de Dezembro de 2017.

Regulamento (CE) n.º 509/2006, até 31 de Dezembro de 2017, *a menos que os Estados-Membros recorram ao procedimento referido nos n.º 2-A.*

2-A. O mais tardar até 31 Dezembro 2016, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma lista de especialidades tradicionais garantidas registadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 509/2006 e com o presente Regulamento. Os nomes dessas especialidades tradicionais garantidas podem ser ajustados visando a sua conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, a alínea b).

A Comissão publicará a lista completa no Jornal Oficial da União Europeia.

Qualquer declaração de oposição nos termos dos artigos 48.º e 49.º será apresentada à Comissão no prazo de dois meses a contar da data dessa publicação.

Concluído o processo, a Comissão ajusta, sempre que for caso disso, as entradas no registo mencionado no artigo 22.º. As especificações correspondentes são as especificações referidas no artigo 19.º.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 26

Texto da Comissão

É estabelecido um sistema de menções de qualidade facultativas, a fim de ajudar os produtores de produtos agrícolas com características ou atributos que oferecem uma mais valia a comunicar tais características ou atributos no mercado interno *e, em particular, com o objectivo de apoiar e complementar as normas de comercialização específicas.*

Alteração

É estabelecido um sistema de menções de qualidade facultativas, a fim de ajudar os produtores de produtos agrícolas com características ou atributos que oferecem uma mais valia a comunicar tais características ou atributos no mercado interno.

Justificação

As disposições específicas relativas às menções de qualidade facultativas e a todos os artigos e considerando respeitantes a estas menções e às normas de comercialização, bem como o anexo II, transitam para a proposta de Regulamento sobre as normas de comercialização (2010/0354(COD)), de modo a que todas as menções de qualidade facultativas fiquem incluídas no Regulamento “OCM única”.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 26 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros que já possuam menções facultativas dispõem da prerrogativa de manter medidas nacionais mais restritivas.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 27

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º

Suprimido

Menções de qualidade facultativas existentes

- 1. As menções de qualidade facultativas abrangidas por este sistema à data da entrada em vigor do presente regulamento constam do anexo II, assim como os actos que estabelecem essas menções e as condições da sua utilização.***
- 2. As menções de qualidade facultativas referidas no n.º 1 permanecem em vigor enquanto não forem alteradas ou canceladas segundo o procedimento previsto no artigo 28.º.***

Justificação

As disposições específicas relativas às menções de qualidade facultativas e a todos os artigos e considerando respeitantes a estas menções e às normas de comercialização, bem como o

anexo II, transitam para a proposta de Regulamento sobre as normas de comercialização (2010/0354(COD)), de modo a que todas as menções de qualidade facultativas fiquem incluídas no Regulamento “OCM única”.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 28

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º

Suprimido

Reserva, alteração e cancelamento

A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores, a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, a situação no mercado e a evolução das normas de comercialização e das normas internacionais, a Comissão pode, por meio de actos delegados:

- a) Reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, precisando as condições da sua utilização;***
- b) Alterar as condições de utilização de uma menção de qualidade facultativa; ou***
- c) Cancelar uma menção de qualidade facultativa.***

Justificação

Estes são elementos fundamentais da política da UE destinados a melhorar a qualidade dos produtos agrícolas. É necessário seguir o processo legislativo normal, a fim de alterar o presente regulamento, para estabelecer novas designações facultativas (por exemplo, «produtos da agricultura de montanha”) ou eliminar uma designação facultativa.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Produto de montanha

1. É criada a denominação "produto de montanha". Esta expressão só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados a consumo humano enumerados no Anexo I ao Tratado, cujas matérias-primas provenham de zonas de montanha. Além disso, para que a menção possa ser aplicada aos produtos transformados, essa transformação deve igualmente ter lugar em zonas de montanha ou, em determinadas circunstâncias, em zonas muito próximas das áreas montanhosas.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "zonas de montanha" dentro da União Europeia as zonas definidas nos termos do n.º 1 do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

A Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 53.º, referentes à definição dos métodos de produção e de outros critérios relevantes para a aplicação desta menção de qualidade facultativa. Ao adoptar tais actos, a Comissão terá em conta as boas práticas agrícolas correntes, compatíveis com a necessidade de protecção do ambiente e a manutenção do espaço natural, designadamente, os métodos da agricultura sustentável.

Para os produtos de países terceiros, as "zonas de montanha" incluirão as zonas que cumpram critérios equivalentes aos estabelecidos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

3. Devem ser atribuídas à Comissão competências para adoptar actos delegados nos termos do artigo 53.º, que estabelece derrogações às condições de utilização a que se refere o n.º 1, em casos devidamente justificados e a fim de ter em conta as limitações naturais que afectam a produção agrícola nas zonas de montanha.

4. A Comissão estabelece, por meio de actos delegados nos termos do artigo 53.º,

orientações tendentes a prevenir a utilização da menção “montanha”, ou menções similares susceptíveis de induzir os consumidores em erro, na rotulagem de produtos alimentares que não estejam em conformidade com o disposto no presente artigo.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-B

Produto da agricultura insular

Até 30 de Setembro de 2012, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a fundamentação lógica de uma nova denominação, "produto da agricultura insular". Esta denominação só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados a consumo humano enumerados no Anexo I ao Tratado, cujas matérias-primas provenham de uma zona insular. Além disso, para que a denominação possa aplicada aos produtos transformados, essa transformação deve igualmente ser feita nas zonas insulares, sempre que tal afecte substancialmente as características particulares do produto final.

Esse relatório deve, se necessário, vir acompanhado das propostas legislativas adequadas à criação da menção de qualidade facultativa "produto da agricultura insular".

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 29-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-C

Vendas directas e a nível local

O mais tardar em 30 de Setembro de 2012, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a fundamentação lógica da criação de um novo sistema de rotulagem da produção agrícola local e de venda directa, de molde a ajudar os produtores a comercializarem localmente os seus produtos. Essa avaliação de impacto incidirá na capacidade de o agricultor trazer valor acrescentado à sua produção através da nova rotulagem, bem como nas possibilidades de reduzir as emissões de carbono e os resíduos através de cadeias de produção e distribuição de ciclo curto.

Esse relatório deve, se necessário, vir acompanhado das propostas legislativas adequadas à criação desse sistema de rotulagem para as vendas directas efectuadas a nível local.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que a rotulagem dos produtos não dá origem a confusão com *as* menções de qualidade *facultativas*.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que a rotulagem dos produtos não dê origem a confusão com *outras* menções de qualidade.

Justificação

Destina-se a evitar a insegurança jurídica naqueles casos em que existam diferentes menções de qualidade nos Estados-Membros.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 33 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros designam igualmente as autoridades competentes para o estabelecimento das medidas administrativas e judiciais a que se refere o artigo 13.º, n.º 3.

Justificação

A disposição contida no artigo 13.º, n.º 3, é crucial, mas importa torná-la mais eficaz. Para o efeito, cada Estado-Membro deve identificar a autoridade responsável pelas medidas administrativas e judiciais a que se refere o artigo 13.º.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os custos de tal verificação da observância do caderno de especificações **podem** ser suportados pelos operadores a ela sujeitos.

Os custos de tal verificação da observância do caderno de especificações **devem** ser suportados pelos operadores a ela sujeitos. ***Os Estados-Membros também podem contribuir para os custos.***

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 35

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o endereço das autoridades competentes referidas no artigo 33.º. A Comissão deve tornar públicos o nome e o endereço dessas autoridades.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o endereço das autoridades competentes referidas no artigo 33.º. A Comissão deve tornar públicos o nome e o endereço dessas autoridades. ***Os Estados-Membros realizam controlos baseados numa análise***

de risco, a fim de salvaguardar a observância dos requisitos definidos no presente Regulamento e, em caso de incumprimento, aplicam as sanções administrativas adequadas.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13 º, o presente regulamento não prejudica a utilização de menções que são genéricas *na União Europeia*, mesmo que façam parte de nomes protegidos por um sistema de qualidade.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13 º, o presente regulamento não prejudica a utilização de menções que são genéricas *em um ou mais Estados-Membros*, mesmo que façam parte de nomes protegidos por um sistema de qualidade.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A situação existente *nos Estados-Membros e* nas zonas de consumo;

Alteração

a) A situação existente nas zonas de consumo;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de proteger plenamente os direitos das partes interessadas, a Comissão pode, por meio de actos delegados, fixar regras suplementares a fim de determinar o carácter genérico dos nomes ou menções referidos no n.º 1.

Alteração

Suprimido

Justificação

A adopção de regras para determinar o "carácter genérico" é essencial para os regimes de qualidade do produto e não deve ser depender de actos delegados.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. As menções, abreviaturas e símbolos referentes aos sistemas de qualidade apenas podem ser utilizados **na rotulagem de** produtos produzidos em conformidade com as regras do sistema de qualidade correspondente. Isto aplica-se, em especial, às menções, abreviaturas e símbolos seguintes:

Alteração

1. As menções, abreviaturas e símbolos referentes aos sistemas de qualidade apenas podem ser utilizados **para identificar os** produtos produzidos em conformidade com as regras do sistema de qualidade correspondente. Isto aplica-se, em especial, às menções, abreviaturas e símbolos seguintes:

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) pode financiar, de forma centralizada por iniciativa da Comissão ou em seu nome, medidas de apoio administrativo relativo ao desenvolvimento, aos trabalhos preparatórios, ao acompanhamento e ao apoio administrativo e jurídico, à defesa jurídica, às taxas de inscrição, às taxas de renovação, às taxas de triagem, às taxas judiciais e a quaisquer outras medidas relacionadas necessárias para proteger as menções, abreviaturas e símbolos dos sistemas de qualidade contra a utilização abusiva, a imitação, a evocação ou qualquer outra prática susceptível de

Alteração

2. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) pode financiar, de forma centralizada por iniciativa da Comissão ou em seu nome, medidas de apoio administrativo relativo ao desenvolvimento, aos trabalhos preparatórios, ao acompanhamento e ao apoio administrativo e jurídico, à defesa jurídica, às taxas de inscrição, às taxas de renovação, às taxas de triagem, às taxas judiciais e a quaisquer outras medidas relacionadas necessárias para proteger **e fomentar** as menções, abreviaturas e símbolos dos sistemas de qualidade contra a utilização abusiva, a imitação, a evocação ou qualquer outra prática susceptível de

induzir em erro o consumidor, na União e nos países terceiros.

induzir em erro o consumidor, na União e nos países terceiros.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão adota, **por meio de** actos delegados, as regras relativas à protecção uniforme das menções, abreviaturas e símbolos referidos no n.º 1.

Alteração

3. A Comissão adota actos delegados **nos termos do artigo 53.º, para definir** as regras relativas à protecção uniforme das menções, abreviaturas e símbolos referidos no n.º 1.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, os Estados-Membros aplicam as sanções administrativas adequadas.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 42

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, um agrupamento tem direito a:

Sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, um agrupamento **representativo em relação ao produto em causa** tem direito a:

a) Contribuir para assegurar que a qualidade dos seus produtos *é* garantida no mercado, acompanhando a utilização do

a) Contribuir para assegurar que a qualidade, **reputação e autenticidade** dos seus produtos *seja* garantida no mercado,

nome no comércio e, se necessário, no âmbito do artigo 13.º, n.º 3, facultando informações às autoridades competentes referidas no artigo 33.º;

- b) Realizar actividades de informação e promoção com o objectivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais valia;
- c) Desenvolver actividades para garantir a conformidade de um produto com o seu caderno de especificações;
- d) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do sistema, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o sistema e do aconselhamento dos produtores.

acompanhando a utilização do nome no comércio e, se necessário, no âmbito do artigo 13.º, n.º 3, facultando informações às autoridades competentes referidas no artigo 33.º, ***ou a quaisquer outras autoridades com competência na matéria;***

a-A) Tomar medidas para assegurar uma protecção jurídica adequada da denominação de origem protegida, ou da indicação geográfica protegida, e de outros direitos de protecção intelectual directamente relacionados;

- b) Realizar actividades de informação e promoção com o objectivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais valia;
- c) Desenvolver actividades para garantir a conformidade de um produto com o seu caderno de especificações;
- d) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do sistema, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o sistema e do aconselhamento dos produtores;

d-A) solicitar uma autorização ao respectivo Estado-Membro para estabelecer um sistema de gestão da sua produção;

no que respeita a esse sistema e a fim de criar melhores condições de estabilidade e funcionamento do mercado no que diz respeito aos produtos com DOP e IGP, os Estados-Membros poderão estabelecer normas para ajustar a oferta à procura, nos casos em que os agrupamentos responsáveis pelas DOP e IGP em causa apresentarem um pedido oficial nesse sentido; esta gestão dos sistemas de abastecimento não prejudicará a concorrência no mercado interno, não constituirá um obstáculo para os novos operadores no mercado, nem afectará negativamente os pequenos produtores; a

Comissão será notificada deste facto e poderá revogar a autorização dos Estados-Membros a qualquer momento;

d-B) Adoptar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar acções que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos;

d-C) Os Estados-Membros encorajarão a formação e o funcionamento de agrupamentos nos seus territórios por meios administrativos; os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o endereço dos agrupamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2, que os tornará públicos, e actualizam-nos periodicamente.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores que preparam, armazenam ou comercializam especialidades tradicionais garantidas, denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas são igualmente sujeitos ao sistema de controlo referido no capítulo I do presente título.

Alteração

2. Os operadores que preparam, **embalam**, armazenam ou comercializam especialidades tradicionais garantidas (**ETG**), denominações de origem protegidas (**DOP**) ou indicações geográficas protegidas (**IGP**) são igualmente sujeitos ao sistema de controlo referido no capítulo I do presente título.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e, em especial, das disposições do título II, capítulo VI, os Estados-Membros podem cobrar uma taxa

Alteração

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e, em especial, das disposições do título II, capítulo VI, os Estados-Membros podem cobrar uma taxa

destinada a cobrir as despesas de gestão dos sistemas de qualidade, incluindo as decorrentes do tratamento das candidaturas, das declarações de oposição, dos pedidos de alterações e dos pedidos de cancelamentos previstos no presente regulamento.

razoável destinada a cobrir as despesas de gestão dos sistemas de qualidade, incluindo as decorrentes do tratamento das candidaturas, das declarações de oposição, dos pedidos de alterações e dos pedidos de cancelamentos previstos no presente regulamento.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 44.º-A

Relatório sobre directrizes

*No que se refere às Directrizes sobre as melhores práticas aplicáveis aos regimes voluntários de certificação (2010/C 341/04) e sobre a rotulagem dos produtos que utilizam ingredientes com DOP/IGP (2010/C 341/03), a Comissão apresentará, *, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a fim de definir se é necessário adoptar disposições legislativas, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.*

OJ, por favor, inserir: no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento

Justificação

As directrizes propostas pela Comissão constituem apenas um instrumento de orientação, a título de recomendação. Após três anos de aplicação, seria útil saber se é necessário adoptar antes medidas legislativas.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os pedidos de registo de nomes no âmbito dos sistemas de qualidade a que se refere o artigo 45.º só podem ser apresentados por agrupamentos.

Alteração

Os pedidos de registo de nomes no âmbito dos sistemas de qualidade a que se refere o artigo 45.º só podem ser apresentados por agrupamentos, **na aceção do artigo 3.º**.

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em condições excepcionais, uma pessoa singular ou colectiva pode ser tratada como um agrupamento.

Alteração

Em condições excepcionais, **e apenas se não existir nenhum agrupamento para um produto**, uma pessoa singular ou colectiva pode ser tratada como um agrupamento.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão examina, pelos meios adequados, o pedido recebido em conformidade com o artigo 46.º, para verificar se é justificado e se satisfaz as condições do respectivo sistema. Este exame não **deve** exceder um período de seis meses.

Alteração

A Comissão examina, pelos meios adequados, o pedido recebido em conformidade com o artigo 46.º, para verificar se é justificado e se satisfaz as condições do respectivo sistema. Este exame não **pode** exceder um período de seis meses. **Sempre que a Comissão solicite informações adicionais, a contagem é suspensa, no pressuposto de que tal suspensão, em regra, só ocorra uma vez. O prazo volta a vigorar, logo que a Comissão receba as informações.**

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No prazo de dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia, **pode ser apresentada** à Comissão uma **declaração** de oposição **pelas** autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou **por** uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo e estabelecida num país terceiro.

Qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, pode apresentar uma declaração de oposição ao Estado-Membro em que está estabelecida dentro de um prazo que permita uma oposição de acordo com o n.º 1.

2. A Comissão examina a admissibilidade das declarações de oposição.

3. Quando a declaração de oposição for admissível, a Comissão convida a autoridade ou pessoa que a tenha apresentado e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a proceder às consultas adequadas, durante um prazo razoável que não pode exceder três meses.

Alteração

1. No prazo de dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia, **as** autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo e estabelecida num país terceiro, **podem apresentar** à Comissão uma **notícia** de oposição.

Qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, pode formular oposição ao Estado-Membro em que está estabelecida dentro de um prazo que permita uma oposição de acordo com o n.º 1.

Caso seja apresentada à Comissão uma notícia de oposição, tal participação tem de ser seguida, no prazo de dois meses, de uma declaração de oposição fundamentada.

2. A Comissão examina a admissibilidade das declarações de oposição.

3. Quando a declaração de oposição **fundamentada** for admissível, a Comissão convida, **num prazo não superior a dois meses**, a autoridade ou pessoa que a tenha apresentado e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a proceder às consultas adequadas, durante um prazo razoável que não pode exceder três meses. ***A Comissão pode, a pedido de uma das partes interessadas, prorrogar o prazo de consultas por um período máximo de três meses, caso entenda que uma tal extensão contribuirá para se chegar a um acordo, ou se um das partes envolvidas for procedente de um país terceiro.***

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Um agrupamento com um interesse legítimo pode solicitar a aprovação de uma alteração do caderno de especificações do produto.

Alteração

1. Um agrupamento, **na aceção do artigo 3.º**, com um interesse legítimo pode solicitar a aprovação de uma alteração do caderno de especificações do produto.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações do caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto nos artigos 46.º, 47.º, 48.º e 49.º.

Alteração

2. Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações do caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto nos artigos 46.º, 47.º, 48.º e 49.º. **A apreciação do pedido centrar-se-á exclusivamente na alteração proposta.**

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, **por sua iniciativa ou** a pedido de uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, por meio de actos de execução, cancelar o registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ou de uma especialidade tradicional garantida nos seguintes casos:

Alteração

1. A Comissão pode, a pedido de uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo **e após uma investigação cabal e imparcial, cujo procedimento está descrito no n.º 2**, por meio de actos de execução, cancelar o registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ou de uma especialidade tradicional garantida nos seguintes casos:

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se não for colocado no mercado nenhum produto que beneficie dessa especialidade tradicional garantida, da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida durante pelo menos **cinco** anos.

Alteração

b) Se não for colocado no mercado nenhum produto que beneficie dessa especialidade tradicional garantida, da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida durante, pelo menos, **dez** anos.

Justificação

Dado o procedimento lento e minucioso exigido para o registo de uma denominação/indicação, há que tomar cuidados especiais em relação às condições e aos procedimentos para o respectivo cancelamento, nomeadamente o período de tempo durante o qual o produto não pode ser colocado no mercado.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 53

Texto da Comissão

Actos delegados

1. O poder de adoptar *os* actos delegados **referidos no presente regulamento é conferido à Comissão por um período indeterminado.**

Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. ***A delegação de poderes referida no n.º 1 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.***

Alteração

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão **está sujeito às condições previstas no presente artigo.**

2. ***O poder de adopção de actos delegados referido no artigo 2.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 3, artigo 7.º, n.º 3, artigo 12.º, n.º 5, artigo 13, n.º 3-A, artigo 16.º, n.º 2, artigo 18.º, n.º 4, artigo 19.º, n.º 2, artigo 23.º, n.º 4, artigo 25.º, n.º 3, artigo 29.º, n.º 3, artigo 29.º-A, artigo 39.º, n.º 2, artigo 41.º, n.º 3, artigo 46.º, n.º 1, artigo 46.º, n.º 7, artigo 48.º, n.º 6, artigo 50.º, n.º 3, e artigo 51.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período de cinco anos, a***

*contar da ... * . A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do final deste período de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente prolongada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a esse prolongamento, o mais tardar, até três meses antes do final de cada período.*

A instituição que deu início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes informa o outro legislador e a Comissão pelo menos um mês antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação bem como os possíveis motivos da mesma.

A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.

3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação do poder especificado nessa decisão. A revogação produzirá efeitos no dia seguinte ao da publicação da respectiva decisão no Jornal Oficial, ou numa data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor.

Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele indicada.

Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções, o acto delegado pode ser publicado no Jornal

Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo do referido prazo. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este último não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.

4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um acto delegado adoptado em aplicação do disposto presente Regulamento só entrará em vigor, se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objecções no prazo de dois meses após a notificação do acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objecções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo poderá ser prolongado por dois meses.

** data de entrada em vigor do presente Regulamento*

Justificação

A presente alteração visa adaptar a redacção ao disposto no Entendimento Comum sobre Disposições Práticas relativas à Utilização de Actos Delegados (artigo 290.º do TFUE).

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 54

Texto da Comissão

Actos de execução

[Sempre que sejam adoptados actos de execução nos termos do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo comité sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas e é

Alteração

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Qualidade dos Produtos Agrícolas. Este Comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

aplicado o procedimento previsto no artigo [5.º] do Regulamento (UE) n.º [xxxx/aaaa].]

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Justificação

A presente alteração está em conformidade com os modelos de disposições relativas aos actos de execução sujeitos ao controlo dos Estados-Membros e em sintonia com o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Alteração 101

**Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – travessão 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

– óleos vegetais de origem agrícola para usos cosméticos,

Alteração 102

**Proposta de regulamento
Anexo I - ponto II - último travessão (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

– sal

Justificação

Existem métodos tradicionais, quase artesanais, para a produção de sal marinho. Estes métodos de produção devem ser reconhecidos no âmbito do sistema ETG.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentação geral

A agricultura europeia oferece uma grande variedade de alimentos, com métodos de produção respeitadores do ambiente e das comunidades rurais. A diversidade regional dos alimentos, os métodos de produção tradicionais, por vezes centenários, a tónica colocada na segurança e nas boas condições ambientais levam a que a qualidade dos alimentos europeus seja uma das mais elevadas do mundo.

Agricultores e consumidores precisam de estar cientes das características especiais dos alimentos que produzem. Além disso, esta abordagem orientada para a qualidade poderá ajudar a recompensar os produtos de melhor qualidade quer a nível interno quer nos mercados internacionais. No âmbito da sua política de qualidade dos alimentos, a UE introduziu uma série de rótulos e de regimes de certificação de qualidade que prestam reconhecimento às características de elevado valor dos produtos e também às especificidades regionais destes últimos.

Os actuais regimes de certificação são os seguintes: Denominação de Origem Protegida (DOP), Indicação Geográfica Protegida (IGP), Especialidade Tradicional Garantida (ETG), Produtos da Agricultura Biológica e das Regiões Ultraperiféricas, todos eles dispendo dos respectivos logótipos.

Novas propostas da Comissão

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Parlamento está actualmente a trabalhar numa nova proposta legislativa da Comissão Europeia sobre a qualidade e as normas de comercialização.

O pacote «Qualidade», apresentado pela Comissão, visa melhorar a legislação da União Europeia no domínio da qualidade, bem como ao nível do funcionamento dos sistemas nacionais e privados de certificação, para os tornar mais simples, mais transparentes e mais compreensíveis, adaptáveis à inovação e menos onerosos para os produtores e as administrações.

Em Dezembro passado, a Comissão apresentou um conjunto de propostas legislativas, na sequência de um processo de uma vasta consulta pública lançado com a publicação do Livro Verde sobre a Qualidade, em 2009. O pacote inclui duas propostas de regulamento – um sobre os regimes de qualidade dos produtos agrícolas e outro sobre as normas de comercialização – assim como dois documentos de orientação, um sobre os regimes de certificação e outro sobre a rotulagem de produtos que utilizam ingredientes com DOP/IGP. As propostas são amplas e incluem muitos dos pontos solicitados pelo Parlamento no relatório de iniciativa, elaborado pelo Deputado Giancarlo Scottà. Além dos pontos relativos ao conteúdo, importa também referir as disposições relativas a actos delegados e de aplicação, que têm um significado importante para a forma como a política será, na prática, conduzida nos próximos anos.

Propostas da relatora

A relatora considera, de um modo geral, que o desenvolvimento e a simplificação dos regimes actuais deveria constituir uma das nossas prioridades, assim como o aditamento de novos termos de qualidade, que são susceptíveis de criar mais valia para os melhores produtos europeus. Embora a proposta da Comissão constitua um bom e louvável ponto de partida, a relatora pensa que podem ser conseguidos uma maior clareza e um sistema europeu mais abrangente para as normas de comercialização

Na elaboração do projecto de relatório, a relatora consultou amplamente os colegas e os relatores-sombra, discutiu as propostas legislativas na comissão em duas ocasiões distintas e organizou uma *workshop* com especialistas na matéria. Além disso, foram solicitados à Comissão consultas e esclarecimentos regulares. A relatora realizou inúmeras reuniões com o sector, os intervenientes e as instituições nacionais e europeias envolvidas.

Ao longo de todo o texto, a relatora, sempre que tal se afigurou necessário, procurou ser o mais clara e simples possível. Um ponto importante neste sentido consistiu em apresentar definições claras, que tornam o texto mais compreensível tanto para os produtores como para os consumidores. Em alguns casos impunha-se também uma maior certeza jurídica. A seguir, a relatora apresenta as alterações propostas a cada um dos títulos do regulamento.

Título I

- O regime de qualidade das especialidades tradicionais garantidas também deve ser aplicado aos produtos não transformados, uma vez que existem métodos tradicionais de produção agrícola e pecuária que não estão limitados a uma área geográfica específica e resultam em produtos cujas características trazem valor acrescentado ou atributos que constituem uma mais valia em virtude dos métodos agrícolas e, portanto, são perfeitamente consentâneos com o objectivo da proposta, conforme descrito no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b,
- Além disso, tendo em conta a definição de "transformação" do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à higiene dos géneros alimentícios, há ainda casos em que não é claro se o produto é transformado ou não, porque há que avaliar se o tratamento "altera significativamente" ou não o produto inicial. Neste contexto, solicita-se a inclusão do sal no âmbito de aplicação do regime de qualidade das especialidades tradicionais garantidas.
- Há que definir o que se entende por "fases de produção".

Título II

- Propomos incluir a definição de "fases de produção" também no artigo 3.º, uma vez que tal oferece uma maior clareza, nomeadamente quando se fala, por exemplo de "fases de produção" no artigo 5.º, n.º1, (iii);
- Em relação ao artigo 6.º, propomos uma formulação alternativa, porque se o tratamento é idêntico ao dos produtos alimentares e dos vinhos no que se refere à

aplicação, pela Comissão, das obrigações da União Europeia decorrentes do Acordo TRIPS, todos os aspectos relativos à protecção adicional conferida aos vinhos no acordo devem ser alargados aos produtos alimentares.

- No artigo 7.º, n.º 1, alínea b), sugerimos a manutenção de "microbiológicas *ou* organolépticas", tal como acontece actualmente.
- Em relação ao artigo 12.º, n.º 3, a relatora considera que os **símbolos** europeus concebidos e aprovados para representar as designações DOP e IGP devem ser claramente indicados no rótulo. A relatora entende igualmente que só podem ter o logótipo e as menções da UE os produtos que foram objecto do mesmo procedimento de registo, nas mesmas condições que os produtos originários do mercado único, em vez de se recorrer a acordos bilaterais.

Título III

- Trata-se, neste caso, de garantir a coerência com as alterações que se afastam da regra que limita o registo das denominações apenas aos produtos transformados; entendemos, também que, no caso das ETG, esta limitação não é necessária.

Título IV

- A relatora considera que as **menções de qualidade facultativas (constantes do Anexo II)** devem permanecer na OCM única e, por conseguinte, incluídas no regulamento sobre normas de comercialização, visto que reflecte melhor a natureza destes instrumentos facultativos. Simultaneamente, é necessária uma base jurídica para **menções de qualidade facultativas**, que a Comissão pode apresentar no futuro. Assim, no entender da relatora, essa base jurídica deve ser mantida. A relatora propõe os "produtos de montanha" como primeira menção de qualidade facultativa.
- A relatora defende a introdução de um regime para **os produtos da agricultura de montanha**. Na sequência de amplas consultas, ficou claro que este regime não é apenas desejado pelo sector, mas também que constituiria uma mais valia evidente para os consumidores e os próprios produtos.
- Além disso, espera-se que a Comissão pondere e possa apresentar em breve novas propostas para menções de qualidade facultativas, tais como "produto das ilhas", e "produto do Ártico". Solicita-se ainda uma análise mais aprofundada no âmbito da proposta de regulamento do sistema de rotulagem facultativa da carne de bovino.

Título V

- Quanto ao **papel dos grupos de produtores** nos regimes DOP e IGP, a relatora é favorável às propostas da Comissão e espera que estas sejam postas em prática o mais depressa possível. A relatora considera ainda que estão preenchidas as condições para um reforço do papel desempenhado por estes grupos. Assim, propõe que, em situações bem determinadas e controladas, os grupos de produtores possam adoptar medidas de gestão da produção, sob a rigorosa vigilância dos Estados-Membros e da

Comissão, visto que ficou demonstrado que regimes desta natureza podem conduzir a uma maior estabilidade para os produtores de produtos de grande valor DOP e IGP e evitar a extrema volatilidade de preços neste sector.

- No que toca à aplicação das orientações (no âmbito de regimes voluntários de certificação e no que toca ao recurso a ingredientes DOP / IGP) solicita-se, três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, um relatório da Comissão ao legislador sobre a possibilidade de introduzir legislação obrigatória neste sector.
- A relatora introduz igualmente precisões no que diz respeito aos procedimentos de oposição, mediante a possibilidade de proceder à prorrogação do prazo previsto, sempre que se preveja a possibilidade de chegar a um acordo.

Anexos

- A relatora propõe que os produtos adicionais sejam inseridos nos anexos que incluem os produtos que podem beneficiar da protecção DOP, IGP e ETG.
- O Anexo II (que actualmente inclui as menções de qualidade facultativas) passará a pertencer ao regulamento sobre normas de comercialização.

Alinhamento

Relativamente ao alinhamento, a relatora considera que deverá procurar-se um equilíbrio entre a necessidade de a Comissão agir de forma eficiente e expedita, por um lado, e as competências de que o Parlamento e o Conselho dispõem, nos termos do Tratado de Lisboa, no que diz respeito ao processo legislativo. Na generalidade, a relatora é favorável à maioria das propostas para actos delegados ou actos de execução, e considera que a Comissão formulou uma proposta equilibrada a este respeito.

PROCESSO

Título	Sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas		
Referências	COM(2010)0733 – C7-0423/2010 – 2010/0353(COD)		
Data de apresentação ao PE	10.12.2010		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 18.1.2011		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 18.1.2011	IMCO 18.1.2011	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 26.1.2011	IMCO 26.1.2011	
Relator(es) Data de designação	Iratxe García Pérez 27.10.2010		
Exame em comissão	26.1.2011	15.3.2011	11.4.2011
Data de aprovação	21.6.2011		
Resultado da votação final	+: –: 0:	33 0 4	
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Richard Ashworth, Liam Aylward, José Bové, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Lorenzo Fontana, Iratxe García Pérez, Béla Glattfelder, Sergio Gutiérrez Prieto, Martin Häusling, Esther Herranz García, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, Elisabeth Köstinger, George Lyon, Gabriel Mato Adrover, Krisztina Morvai, James Nicholson, Wojciech Michał Olejniczak, Georgios Papastamkos, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Luís Paulo Alves, Giovanni La Via, Maria do Céu Patrão Neves, Daciana Octavia Sârbu		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Giommaria Uggias		
Data de entrega	12.7.2011		